CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.721/10/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000158545-30 Impugnação: 40.010123273-61

Impugnante: Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas

IE: 701255101.03-40

Proc. S. Passivo: Tiago de Oliveira Brasileiro/Outro(s)

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de documentos fiscais relativos a aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária, destinadas à comercialização. Infração caracterizada nos termos do art. 37, inciso I da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA. Constatada a aplicação incorreta de alíquotas nas saídas de mercadorias relacionadas nos anexos ao Auto de Infração. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e recolhimento a menor de ICMS em razão da aplicação incorreta de alíquotas, no período de março de 2004 a julho de 2007.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 282/293, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1088/1100.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 13/03/09 (fls. 1106), decide converter o julgamento em diligência ao Fisco, bem como, exarar despacho interlocutório para a Impugnante. Intimada do despacho interlocutório (fls. 1108/1111), a Contribuinte não se manifesta.

O Fisco cumpre a diligência às fls. 1113/1119, sendo intimada, a Contribuinte que novamente não se manifesta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 12/01/10 (fls. 1132), decide converter o julgamento em diligência para que o Fisco renove a intimação de fls. 1108, no endereço constante do AR de fls. 1129.

O Fisco cumpre a diligência intimando a Autuada (fls. 1134/1135), a qual se manifesta às fls. 1137 e apresenta os documentos de fls. 1138/1164, com nova manifestação do Fisco às fls. 1166/1168 e juntada dos documentos de fls. 1169/1170. Intimada a ter vistas dos documentos, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e recolhimento a menor de ICMS em razão da aplicação incorreta de alíquotas, no período de março de 2004 a julho de 2007.

Não merece reforma o presente feito fiscal.

Sem razão a Impugnante no caso vertente, pois como demonstrado nos autos, primeiramente, o percentual da multa segue determinação expressa na Lei nº 6763/75, notadamente no art. 56, inciso II do citado ordenamento.

Quanto às alegações de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, salienta-se que não cabe tal discussão, neste foro, em face da regra prevista no art. 110, inciso I do RPTA/MG que limita a competência desta Casa.

Relativamente às denúncias espontâneas, efetivamente os autos dão conta desta situação, porém, também permitem observar que a cobrança fiscal levada a cabo no presente AI diz respeito a parcelas "não denunciadas", isto é, às diferenças não admitidas pela defesa.

Acrescenta-se, ainda, o fato de que a defesa, dentro de vários tópicos, assim qualificados como sendo de "notas fiscais de acompanhamento", "remessas para conserto", "simples remessa, transferências e devoluções de mercadorias", procura também hostilizar a ação fiscal quando aduz que a operacionalização de suas atividades, em muitos casos, repercute na necessidade de emissão de dois documentos fiscais: um sendo o cupom e outro a nota fiscal modelo nº 1.

Sem razão também a defesa, pois os autos não trazem a prova de que esta circunstância ocorreu de fato. A Câmara Julgadora inclusive determinou que a defesa trouxesse aos autos uma planilha vinculando tais documentos, no sentido de auferir ou não a existência de dois documentos para uma mesma operação, até porque, como também demonstrou o Fisco, a operacionalização da defesa com tais documentos é absolutamente incorreta do ponto de vista da legislação mineira.

Não bastassem tais fatos, nos casos de remessa para conserto, vê-se, inclusive, operações em que sequer há a prova de retorno do bem, o que também fragiliza a tese defensiva no caso presente dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos casos de simples remessa, a justificativa da defesa dá-se nas hipóteses em que não encontra o cliente quando da entrega do produto. Em linhas gerais, esta é a justificativa.

No entanto, como se vê da legislação, caso a mercadoria saia com documento fiscal e o cliente não seja encontrado, o correto seria retornar ao estabelecimento com o cupom, cancelá-lo, e quando da nova entrega, emitir um outro. Nada disso fez a Contribuinte autuada.

Em relação às notas fiscais de "transferência", tem-se que a Contribuinte reconhece a infração, apenas arguindo que não teria havido prejuízo aos cofres públicos.

Entretanto, tal alegação não tem o condão de afastar a irregularidade apurada.

Como se observa, a matéria posta nos autos é objetiva e somente uma demonstração cabal de que o lançamento está incorreto seria aplicável ao caso em tela, porém, de todos os argumentos apresentados, destaque-se que não há elementos comprobatórios que possam dar socorro à defesa.

As demais alegações da defesa são insuficientes para elidir o lançamento em análise, estando, por conseguinte, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente/Revisora

André Barros de Moura Relator

ABM/FJ